

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 021/2021_FMS

Pregão Eletrônico nº 010/2021

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de curativos para tratamento de feridas, conforme condições e quantidade exigidas no edital.

Recorrente: FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Recorrido: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

1. Preliminares.

Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação das empresas INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA EPP, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, no Pregão Eletrônico nº 010/2021_FMS.

A empresa apresentou a seguinte intenção de recurso, a qual foi aceita pela Pregoeira para análise: FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA: *“Manifestamos intenção de recurso pois a empresa primeira e segunda colocada não atendem ao descritivo solicitado no edital pois seus produtos não contém os conservantes para a manutenção e estabilidade do produto conforme pode ser verificado em suas bulas..”*

2. Da Tempestividade.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema BLL compras, que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, após aceitação da sua intenção de recurso, apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do Sistema BLL compras, a sua razão recursal.

3. Das razões do recurso.

Em resumo, a Recorrente alega que os produtos cotados pelas empresas INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA EPP, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI não atendem os requisitos do edital, juntando informações e documentos.

4. Das Contrarrazões.

As empresas INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA EPP, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI embora intimadas no sistema para apresentar contrarrazões, deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

5. Da análise do recurso.

Não é novidade que um dos princípios que regem a Administração Pública, no tocante às suas contratações, é o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, o qual nada mais é que uma



garantia, tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do Princípio do Procedimento Formal, que determina que a Administração Pública deve observância às regras por ela lançadas no instrumento convocatório que rege a licitação.

Vale a transcrição de ensinamento de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União: *“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Salienta-se: o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO E O LICITANTE A OBSERVAREM AS REGRAS E CONDIÇÕES PREVIAMENTE. E EXPRESSAMENTE ESTABELECIDAS NO EDITAL.

No caso dos autos, insurgi-se a recorrente contra a habilitação das empresas INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA EPP, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, aduzindo que os produtos por ela cotados não atendem os termos do edital, juntando informações e documentos.

A Pregoeira e Equipe de Apoio solicitaram apoio técnico ao Fundo Municipal de Saúde, para análise técnica do Recurso Administrativo apresentado, o qual, no dia 03 de novembro encaminhou resposta a esse setor, nos seguintes termos:

(...) Parecer Técnico item 01 do edital:

Em função da forma que consumimos o produto em nosso dia a dia, torna-se fundamental que o mesmo tenha em sua formulação conservantes (que comprovados cientificamente e na prática clínica diária de atendimento e usabilidade do mesmo) garantam sua estabilidade após aberto por períodos longos de até 28 dias. No texto do edital inclusive existe a demarcação da combinação de produtos que garantem nossa necessidade a saber:

“Curativo de hidrocoloide e alginato de cálcio e sódio, constituído de água purificada, propilenoglicol, carboximetilcelulose sódica, carbômero 940, trictanolamina, alginato de cálcio e sódio, sorbato de potássio, ácido bórico, bidantoina...”

Sendo que os princípios ativos destacados no texto acima retirado do edital são os que conferem ao produto as características de usabilidade e segurança contra contaminações que precisamos ter (em função da rotina de abertura e consumo sem desperdícios em nossas unidades, e os mesmos dentro deste pregão só se encontram no produto colocado em 3º lugar, a saber, o curativo Saf-Gel da marca Convatec, ofertado pela Fufa-SC. Em função do exposto, solicitamos a desclassificação dos itens colocados em 1º (Curatec) e em 2º lugar (Casex) por não apresentarem em sua bula as características exigidas no edital. Desta forma, aprovamos a proposta da 3ª colocada (Saf-Gel), que atende plenamente a solicitação do descritivo.

Parecer Técnico item 02 do edital:

As exigências de formulação constantes no pregão, são a garantia maior que dois aspectos técnicos se cumpram com a aquisição:

1 – O produto comprado, cumpra com os objetivos terapêuticos testados e prescritos pelos nossos profissionais;

2 – Que a necessidade de utilização que temos em nossas unidades do trato diário dos pacientes estejam contempladas.

Em função dessas duas premissas que nortearam a descrição dos princípios ativos e dosagem o produto ofertado que se encontra no 1º lugar do pregão (Biatain Alginato AG) não cumpre com as exigências especificadas no pregão; a saber:

“Cobertura estéril, não aderente, com dupla camada de fibras de carboximetilcelulose e prata iônica numa concentração de 1,0 a 2,0% composta de cloreto de bensenônio (que atua como surfactante) e EDTA (que atua como quelante e em combinação com a prata iônica possibilita a quebra e o impedimento de nova formação de biofilme)...”



Exigências essas oriundas de nossa experiência com a utilização de diversas formulações e que tecnicamente garantem a ação necessária da prata, ou seja, dentro da hidrofibra e liberada por hidratação, protegendo e atuando na cicatrização da lesão do paciente.

Em função do exposto solicitamos a desclassificação do item colocado em 1º (Biatain Alginato Ag) por não atender ao descritivo do edital, (não contém em sua formulação cloreto de benzetônio, nem o EDTA e também não é um curativo de dupla camada). Sendo assim não cumpre com as exigências solicitadas conforme descrito em edital. Dessa forma, fica a 2ª posição (Aquacel AG +) classificada, cumprindo com o exigido em edital.

Parecer Técnico item 03 do edital:

As exigências de formulação deste item incluem a existência no produto de dois princípios ativos, responsáveis pela ação anti-inflamatória, antifúngica, antimicrobiana, antisséptica e anti-inflamatória de origem natural, a saber:

1 – Óleo de Copaiba.

2 – Óleo de Melaleuca.

Essa solicitação especificada está de acordo com a utilização segura de nosso corpo técnico, demonstrada na prática terapêutica junto aos pacientes atendidos em nosso município.

Os produtos ofertados que estão em 1º lugar (Curatec) e em 2º lugar (Nutriex) não mencionam em sua formulação a existência de dois componentes exigidos no texto do edital (Copaíba e Melaleuca) encontram-se assim em desacordo com as normas do edital.

Em função dessa realidade solicito que os mesmos sejam desconsiderados e que a aquisição seja feita do produto que apresenta em sua bula os óleos solicitados e compatibilidade com as exigências do edital, sendo esse o 3º lugar (Pielsana Óleo 200 ml).

Destaco por fim que todo o descritivo do processo licitatório tem como objetivo primordial, atender com os melhores princípios ativos as necessidades dos pacientes de nosso município, mantendo o alto grau de eficácia e satisfação dentro da nossa comunidade, e em respeito ao nosso Programa de Tratamento aos Pacientes com Feridas Crônicas.

As solicitações formuladas, levam em conta aspectos técnicos e a experiência de usabilidade de nossa equipe técnica e o custo benefício, buscando um resultado rápido e eficaz ao nosso paciente. Por isso a manutenção desses pontos que consideramos fundamentais, para o andamento do nosso tratamento no município.

Sendo o que se apresenta,

Subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Édina Muniz Boaventura Figueiredo da Silva

Enfermeira

COREN-SC 74717 (...)"

Deste modo, de acordo com o parecer técnico acima exarado e que ora junta anexo, as propostas classificadas para o item 01 em 1º lugar (Curatex) e em 2º lugar (Casex), para o item 02 a proposta classificada em 1º lugar (Biatain Alginato Ag) e para o item 03 os produtos ofertados que estão em 1º lugar (Curatec) e em 2º lugar (Nutriex), não atendem os termos do edital, pois não possuem em sua formulação componentes exigidos no texto do edital.

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante e elaborador do descritivo e parecer técnico dos itens ora solicitados, medida outra não resta a essa Pregoeira se não de exercer juízo de retratação para DESCLASSIFICAR as propostas de preços acima identificadas, por não atenderem ao descritivo do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame. De fato, as empresas que cotam suas propostas em total consonância com o Edital não podem ser preteridas em razão da aceitação da proposta que não esteja plenamente de acordo com as exigências editalícias, sob pena de expressa ofensa ao princípio da isonomia.

6. Decisão.



Diante de todo o exposto, não cabe a essa Pregoeira utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA para desclassificar a proposta das empresas INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA EPP para os itens 01 e 03, MEDPOA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para os itens 01 e 03 e PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI para o item 02, e tendo em vista que a única proposta válida para os itens 01, 02 e 03 contendo os descritivos que atendem ao edital é da licitante FUFA-SC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, deste forma decido por registrar o preço dos itens 01, 02 e 03 em favor da mesma.

Em respeito ao inciso VII, do art. 17, do Decreto 10.024/2019, encaminho esta decisão à Autoridade superior para análise e decisão do referido recurso.

Otacílio Costa/SC, 10 de novembro de 2021.


Roveni de Lurdes Hamman
Pregoeira


Visto pela Assessoria Jurídica